



VOTO VENCEDOR - PROJETO DE LEI Nº. 055.5/2020

Dispõe sobre medidas de proteção à população enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina

Autor: Dep. Anna Carolina Martins

Relator: Dep. Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Carolina, a qual Dispõe sobre medidas de proteção à população enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina.

Para efeitos desta proposta esta veda a majoração de preços, sem justa causa, de alguns produtos tidos como essenciais para ações de combate a pandemia provocada pela COVID-19 bem como limitação na quantidade de 04 (quatro) unidades por pessoa.

A justificativa do projeto se deve ao fato de coibir determinadas práticas e pautar outras medidas no âmbito estadual em decorrência da declaração mundial em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

O PL n. 055.5/2020, foi lido em expediente no dia 25 de março de 2020 e em seguida deu entrada nesta Comissão, sendo relatado o Deputado Ivan Naatz.

Em síntese é o relato, do qual faço o meu voto vista.



II –VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo proteção à população enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) no Estado de Santa Catarina, vedando o aumento de preços sem justificativa plausível bem como limita a quantidade dos produtos tidos como emergenciais, nos termos do referido Projeto de Lei.

Primeiramente cumpre registrar que embora meritória a manifestação da nobre Deputada e embora entendendo que esta Casa de Leis pode legislar de forma concorrente em matéria consumerista, penso que não há como ter seguimento referido projeto de lei.

Digo isso, uma vez que a vedação de aumento de preços sem a devida justificativa, já encontra amparo no artido 39, X da Lei nº8.078/90, de instituiu o Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Também vislumbra-se que o projeto fere os princípios gerais da Atividade Econômica previstos na Constituição Federal, que garante a livre iniciativa em seu Art. 170 e Parágrafo Único:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Ademais, conforme já manifestação minha em outras matérias, entendo que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, pois é incompatível ao art. 50, § 2º, III e art. 71, II da Constituição Estadual, uma vez que o ato de fiscalização de sobrepreço e quantidade de aquisição de tais produtos, criará ônus para o executivo, uma vez que deverá este, fiscalizar.

Entendo também que até o momento, não existe manifestação dos órgãos oficiais sobre riscos de desabastecimento de tais produtos no mercado interno, o que ao meu sentir, torna desnecessário tal projeto de lei.

Em face dos argumentos expostos, com base nos arts. 144, I e 145, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 055.5/2019, de autoria da Deputada Ana Carolina, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em 07 de abril de 2020

DeputadaAnaCampagnolo